Administração Direta Municipal. Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Pregão Presencial n° 09013/2015. Regularidade com ressalvas da licitação e dos contratos decorrentes. Aplicação de multa. Traslado da decisão aos autos da PCA/2015. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00736/2017

PROCESSO: 14346/15

ÓRGÃO: Secretaria de Educação do Município de João Pessoa.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Presencial n° 09013/2015.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de manutenção, refrigeração, ar-condicionado, fogão, pintura, alvenaria, elétrico, hidráulico, marcenaria, serralharia, informática, EPI, ferramentas e equipamentos destinados às escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

PROPONENTES VENCEDORES: TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.
CWC DISTRIBUIDORA LTDA.

VALOR LICITADO: R$ 6.769.708,00 – TRIUNFO
R$ 566.999,85 – CWC

CONTRATOS: 35/2014 (Lote 01); 36/2014 (lote 02).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente e análise da defesa, entendeu que as irregularidades descritas nos itens[1] 4, 5, 6 e 7, não foram sanadas, concluindo pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n° 09013/2015.

PARECER MINISTERIAL: Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer n.º 00190/17, opinou pelo (a):

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, de n.º 09013/15, e LEGALIDADE dos contratos decorrentes;

---

[1] 4 - Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;

5 - Ausência da publicação na imprensa oficial da Ata de Registro de Preços;

6 - Conforme consta do Preâmbulo do Edital do Pregão Presencial n.º 09013/2015, o critério de julgamento a ser adotado seria o de menor valor global por lote. Compulsando os autos, este Órgão Técnico não encontrou nenhuma justificativa das razões técnicas e econômicas para a adoção desse critério de julgamento, haja vista, o mesmo afrontar os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

7 - Após análise do Anexo I do Edital do Pregão Presencial n.º 09013/2015, que traz a especificação do objeto, verificou-se que grande parte dos itens constante no referido anexo, apresenta uma descrição genérica e superficial, dificultando assim a verificação da compatibilidade dos preços das propostas com os preços de mercado.

b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade homologadora do Pregão,Sr.ª Edilma Ferreira da Costa, Secretária da Educação do Município de João Pessoa, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
c) RECOMENDAÇÃO ao órgão licitante de estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto ao critério de julgamento a ser adotado em sede dos procedimentos licitatórios e, se for entendimento do Relator e do órgão colegiado fracionário,
d) ASSINAÇÃO DE PRAZO à mencionada interessada, Sra. Edilma Ferreira da Costa, para fins de remessa do detalhamento requerido pelo órgão de Instrução desta Corte de Contas, com previsão de aplicação de multa pessoal na hipótese de omissão não justificada.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos que as eivas constatadas não são insuficientes para macular integralmente o procedimento de licitação em análise, cabendo, porém, a devida penalização pecuniária em desfavor da gestora responsável.

Outrossim, deixo de assinar prazo a gestora para complemento de instrução, posto que, ante ao objeto de contratação destinado a manutenção de escolas e CREIS, qualquer excesso pode ser observado na análise da PCA da Secretaria.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue Regular com ressalvas o Pregão Presencial n° 09013/2015 e os contratos decorrentes;

2) Aplique multa pessoal à Sra. **Edilma Ferreira da Costa,** Secretária Municipal de Educação, no valor de **R$ 2.203,85**[2] (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos), equivalentes a 47,33 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por falhas na instrução processual, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Determine o traslado da decisão aos autos da PCA da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Edilma Ferreira da Costa (Processo 04783/16);

4) Recomende a gestora no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei n°8666/93).

É o voto.

[2] Equivalente a ¼ da multa máxima.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar Regular com ressalvas o Pregão Presencial n° 09013/2015 e dos contratos decorrentes;

2) Aplicar multa pessoal à Sra. **Edilma Ferreira da Costa,** Secretária Municipal de Educação, no valor de **R$ 2.203,85** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 47,33 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por falhas na instrução processual, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Determinar o traslado da decisão aos autos da PCA da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Edilma Ferreira da Costa (Processo 04783/16);

4) Recomendar a gestora zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei n°8666/93).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de abril de 2017

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO